

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI COMPLEMENTAR N. 6.266 / 2021

“Altera o art. 49, da Lei Complementar 4.723, de 01 de julho de 2014.”

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a Subseção II e o Art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 4.723, de 1 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção II
Do Transporte

Art. 49. Os servidores vinculados a esta lei fazem jus ao transporte para os locais de trabalho e vice-versa, observado o disposto em Lei e na forma disciplinada em regulamento.

§1º Não havendo disponibilidade de vagas no transporte escolar é devido o pagamento de auxílio-transporte, ainda que em percurso parcial, para os profissionais em exercício em órgãos localizados no perímetro urbano, assim considerado a sede urbana e os distritos, conforme disposto no Plano Diretor Municipal, aplicando-se o disposto nos Arts. 30 a 33 da Lei Municipal n. 4.182, de 28 de dezembro de 2011 e suas alterações.

§2º Não havendo oferta de transporte escolar ou coletivo municipal conforme disposto no parágrafo anterior, fica assegurado o pagamento de indenização de transporte, calculado em número de dias de frequência ao trabalho que atenda à necessidade de deslocamento do servidor ao local de trabalho e vice-versa, aplicando-se o disposto nos Arts. 74 e 75 da Lei Municipal n. 3.824, de 1º de dezembro de 2009 e suas alterações.

§3º O auxílio-transporte considerará exclusivamente a utilização do sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, urbano e rural, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§4º A indenização de transporte fica restrita ao limite territorial, devendo ainda ser considerada a hipótese de concessão de auxílio-transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, desde que observadas as demais disposições desta lei e de seu ato regulamentador.

§5º Na hipótese em que, durante o mês de utilização do auxílio-transporte ou indenização de transporte, o servidor deixar de comparecer ao serviço por qualquer motivo, a diferença a ser ressarcida será apurada com base no valor recebido e deduzida do valor mensal do benefício relativo ao mês subsequente.

§6º Fica concedido aos contratados sob o regime administrativo especial, quando em atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público da Educação, o disposto neste artigo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Leonor Marcos Soares Dias
Código Identificador:E4BE5794

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 11/11/2021. Edição 3133
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>